

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005124-98.2013.404.7007/PR

AUTOR : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**
RÉU : **ABRACI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO**
ADVOGADO : **EMIR BENEDETE**
: **ROMULO BORGES CILIAO**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Paraná** em face da **ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão**. A parte autora solicitou a imposição de obrigação à ré consistente no encerramento definitivo das atividades atualmente desempenhadas. Alternativamente, pretende a imposição de obrigação de não-fazer relacionada à prestação de atividades jurídicas ou de advogados.

Para tanto, sustentou a prática de atividades privativas da advocacia - *captação de clientela, atendimento de clientes e definição das medida judiciais apropriadas, orientação jurídica, processamento de documentos, pagamento de honorários e custas judiciais* - sem contar com autorização da Ordem dos Advogados do Brasil. Entendeu se tratar de atividade ilícita, apta a determinar a dissolução da sociedade civil. Apontou lesão aos clientes, aos profissionais da advocacia e à classe profissional como um todo. Requereu antecipação de tutela.

Notificada, a parte ré apresentou as primeiras manifestações no evento 6. Afirmou a inépcia da petição inicial por ausência do valor atribuído à causa; a ilegitimidade ativa porquanto somente o Ministério Público poderia solicitar a dissolução de uma sociedade civil; a carência de ação porque a parte autora estaria atuando no interesse exclusivo e individual de uma categoria profissional.

No evento 13 a parte ré apresentou documentos de adesão ao quadro de associados por aproximadamente 200 pessoas.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão da parte autora no evento 16.

A decisão do evento 18 afastou tratou das preliminares e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela '*para determinar que a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão - ABRACI cesse imediatamente o exercício das atividades privativas da advocacia e a captação ilegal de clientela*'.

A contestação foi colacionada no evento 29. A ré afirmou atuar na defesa e interesse do consumidor, e exclusivamente nessa área. Daí porque se utilizou dos meios de comunicação em massa, da intermediação entre consumidor e fornecedor, e da via judicial para fazer valer o interesse de seus associados, tal como atuam as demais entidades de classe. Afirmou a imparcialidade da parte autora ao manejar a presente ação judicial. Negou, outrossim, o desempenho de atividades privativas da advocacia, entendendo que o advogado não atuaria nessa área em razão da insignificância dos valores envolvidos. Negou também prejuízo técnico ao representado, uma vez que todo o associado era assistido por profissional habilitado à advocacia. Requereu a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Nova manifestação pelo Ministério Público Federal consta do evento 39.

Nenhuma prova foi solicitada pelas partes, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

As preliminares suscitadas no evento 6 foram, em parte, afastadas na decisão do evento 18, que restou mantida em sede de agravo de instrumento. Com relação às demais, passa-se ao exame individualizado.

1.1. Valor da causa

Em se tratando de ação civil pública é cediço que eventuais irregularidades e inaptidões formalísticas, desde que não prejudiquem o exercício de defesa, são suplantadas pelo interesse público no exame do mérito da pretensão - *princípio da primazia do conhecimento do mérito*. Mesmo os casos de ilegitimidade ativa sofrem temperamento legal e jurisprudencial (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010),

Desse modo, considerando que a atecnia constatada na petição inicial não produz prejuízo ao exercício de defesa, e considerando que a presente

causa é desprovida de valor econômico, promovo a imediata adequação do valor da causa, fixando-o no valor de alçada.

1.2. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de dissolução judicial

Sobre o pedido de imposição de obrigação de fazer em face da ré, consistente na adoção dos atos necessários à cessação definitiva de suas atividades, há que se fazer as seguintes ponderações.

A parte autora pretende a coerção indireta da ABRACI a extinguir-se, dissolver-se, desconstituir-se. Evidentemente que o acolhimento da pretensão, sobretudo pela via mandamental, provocaria inegável violação à disciplina do Decreto-lei n. 41/66, que estabelece o modelo legal a ser observado na pretendida dissolução coercitiva (reporta-se ao procedimento previsto no artigo 655 a 674 do Decreto-lei n. 1.608/39, ainda vigente por força do artigo 1.218, IV, do Código de Processo civil). Logo, é inadequada a tutela requerida. A demanda ajuizada pressupõe pedido desconstitutivo, observado o regulamento especial aplicável na hipótese.

Outrossim, como bem salientado pela defesa, o único legitimado a dar início ao processo judicial de dissolução, nesse caso, é o Ministério Público - *art. 3º, do Decreto-lei n. 41/66.*

Desse modo, seja pela inadequação do postulado, seja pela ilegitimidade ativa, não conheço deste pedido (art. 267, IV e VI, do CPC).

2. Mérito

2.1 Ato ilícito

Eis os fundamentos que respaldaram a antecipação dos efeitos da tutela:

(...)

Nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição, a plena liberdade associativa, observada a finalidade lícita de sua instituição, caracteriza direito fundamental em nosso ordenamento jurídico e desempenha relevante papel para a democracia.

Nada obstante, a constituição de uma associação não pode malferir a legislação infraconstitucional, porquanto 'a liberdade no regime democrático somente pode ser entendida como a faculdade de agir sob o império da lei' (STF, ADI 1.194/DF).

Na hipótese em apreço, o estatuto social da ABRACI evidencia que foi formada, essencialmente, para prestação de serviços privativos à advocacia, alusivos, em síntese, à consultoria jurídica e atuação judicial e extrajudicial em defesa de interesses e direitos de seus associados, consumidores, beneficiários, pensionistas ou aposentados em geral (artigo 3º), situação, todavia, que encontra vedação no artigo 1º da Lei 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Necessário observar, também, que ré não pode ser enquadrada como escritório de advocacia, por contrariar as disposições dos artigos 15 e 16, ambos do mesmo diploma legal:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Outrossim, a documentação encartada aos autos até o momento retrata que as atividades da entidade são voltadas unicamente para a captação de clientela visando ao ajuizamento de ações judiciais, tanto que não foi trazido qualquer indicativo de que promova os simpósios, palestras e congressos, mencionados no artigo 3º, 'e', do seu estatuto social, indicando que a criação da pessoa jurídica sob a forma de associação consistiu em artifício para acobertar a sua real finalidade.

Variados elementos servem para corroborar essa ilação.

A divulgação da associação é peculiar, mediante publicidade que anuncia que quem possui/possuiu financiamento de veículos, aposentadoria, conta de luz ou telefone fixo, frequentemente sofre cobranças abusivas (evento 1, PROCADM5, pg. 90). O nome ABRACI aparece em destaque no canto superior esquerdo do documento, adicionado da expressão associados e sobreposto por uma balança, fator que leva à crença de tratar-se de escritório de advocacia, não uma associação.

A toda evidência, as pessoas procuram a ABRACI direcionadas a reaver eventuais valores cobrados indevidamente, nos moldes da propaganda veiculada, e não com o objetivo de associarem-se para a defesa de seus direitos. Após, outorgam procuração à associação e não a advogado, assim como firmam contrato de prestação de serviços, nos quais parcela

considerável do montante percebido na eventual ação proposta é repassada à entidade a título de honorários (evento 1, PROCADM5, pg. 84/85).

Ainda, a filiação de membros parece ser pro forma, apenas para emprestar aparência de legalidade à associação e não para unir pessoas em prol de um objetivo comum. Nesse sentido, mister asserir que a ABRACI não apresentou uma nominata dos associados de forma organizada, somente 'declarações' de pessoas que, a partir de determinado momento, passariam a fazer parte da entidade. Essas 'declarações', tidas como fichas de filiação, em grande parte, sequer indicam o endereço dos seus subscritores (evento 13, OUT2 a OUT9). Agrega-se a isso, a não comprovação de recolhimento de mensalidade pelos associados contribuintes e o fato de a ata da assembléia geral ser assinada exclusivamente pelo presidente e por uma advogada (evento 1, PROCADM5, pg. 5).

Ademais, na representação perante a OAB/PR são ilustrados casos de diversas pessoas que outorgaram procuração à associação para propositura de ações judiciais, mas não existe a necessária correspondência com as declarações de filiação juntadas nos presentes autos (evento 1, PROCADM6, pg. 26/49, em cotejo com evento 13, OUT2 a OUT9).

A exceção fica por conta de Antonia de Fátima Telles que, de outra banda, evidencia que passou a fazer parte da associação na mesma data da outorga da procuração à ABRACI (evento 1, PROCADM6, pg. 26 c/c evento 13, OUT7, pg. 12), pormenor indicativo de que a declaração, em verdade, foi apenas mais um documento assinado no intuito de propor uma ação judicial.

Por fim, chama atenção que, malgrado atue há vários anos, a associação ré não citou em sua defesa ou demonstrou ter ajuizado ação coletiva em favor do interesse de seus associados.

Logo, neste juízo preliminar, conforme alertado pelo Ministério Público Federal, tudo indica que a atividade-fim da ABRACI é a consultoria jurídica e defesa judicial, funcionando, a rigor, como uma sociedade de advogados, ao arrepio da Lei n.º 8.906/94.

(...)

Após a concessão da antecipação de tutela a única alteração que houve no contexto probatório foi a juntada da nominata de associados (evento 30). Entretanto, tal elemento de prova em nada contribuiu ao interesse do réu, sobretudo porque é incapaz de desconfigurar a feição negocial e a vocação advocatícia da entidade. Além disso, a disparidade entre o elevado número de pessoas arroladas como associados (4.000 pessoas aproximadamente) frente ao pequeno número de adesões colacionado no evento 13 (aproximadamente 200 pessoas) inviabiliza qualquer afirmação segura quanto ao real número de integrantes da dita associação.

Por conseguinte, sobre os fundamentos apresentados na contestação, igualmente não elidem as constatações evidenciadas por ocasião da antecipação da tutela. A uma, o fato da parcialidade da entidade autora em nada altera o contexto dos autos, até porque perfeitamente admissível que a OAB/PR, enquanto entidade de classe, tome partido dos interesses relacionados ao não exercício da advocacia. A duas, o que está em questão não é o ramo do direito escolhido pela parte ré, mas o método utilizado na sua exploração, a real finalidade da entidade associativa e a sua irregularidade frente ao exercício da

atividade advocatícia. E como bem exposto pelo Ministério Público Federal, conquanto a natureza jurídica formal da entidade seja a de 'associação', há nos autos prova inequívoca da cobrança por serviços advocatícios, sendo a atividade jurídica remunerada a sua finalidade existencial, com elementos típicos de uma sociedade negocial.

Daí o completo desvirtuamento no ato de constituição da pessoa jurídica, que embora finalisticamente direcionada a atos negociais em matéria judicial, ilicitamente se constituiu como 'associação', atuando ilicitamente em campo profissional restrito aos advogados e sociedades de advogados.

Existem contratos de prestação de serviços (a exemplo dos documentos juntados no evento 1, doc15, p.12 e evento 1, doc16, p.12), em que a associação assumiu nítido posto de fornecedora em relações de consumo, independentemente da existência de relação entre os associados e a entidade. Por certo que tais relações negociais transbordaram a finalidade ideal a que é legalmente destinada uma associação. Ao que decorre dos elementos de prova visualizados, não estava a entidade ré atuando com instituição social protetora dos consumidores; estava atuando, sim, como fornecedora remunerada de serviços jurídicos na área das relações de consumo, isso sem prévia inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Falta, outrossim, elemento hábil a demonstrar que a atividade jurídica individualizada era secundária na atuação da entidade. Nenhuma prova da realização de atividade próprias de uma instituição voltada ao bem social foi apresentada; apenas a prova de representação judicial individualizada. Nesse passo, resta configurado o ilícito que lhe é imputado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DEMANDA ENTRE OAB E ADECON. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA, ULTRA PETITA OU CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO MATERIALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL FORMALMENTE CONSTITUÍDA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES, MAS MATERIALMENTE ATUANTE COMO SE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FOSSE. EXCLUSIVIDADE DA PRÁTICA DE ASSESSORIA JURÍDICA. PUBLICIDADE OSTENSIVA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA ADVOCACIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 7. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores por associação - como autorizado no art. 82 da Lei nº 8.078/90 - não se limita à ação na via judicial. No caso concreto, as provas reunidas revelam que a ADECON atua exclusiva (ou preponderantemente) na prática de assessoria jurídica, como um 'escritório de advocacia especializado', nas palavras do Parquet (descaracterizada, assim, a condição de organização sem finalidade lucrativa), além de, nessa atuação, não atender à norma jurídica que impõe discricção no oferecimento de tal tipo de serviço (art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB). 8. Preliminares rejeitadas. 9. No mérito, desprovimento da apelação. (AC 200685000003226, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::388.)

Aliás, cabe esclarecer que a simples presunção unilateral de que um advogado não atuaria em causas de tão pequena monta é de nenhuma verossimilhança. E o argumento de que a entidade associativa se utilizava de mão de obra qualificada - *advogados individualmente habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil* - nem de longe pode ser considerada como escusa legítima e autorizadora da prática remunerada da advocacia. Na presente situação é evidente que a contratação dos serviços jurídicos ocorria entre a entidade e o cliente que lhe procurava para solicitar seus serviços. Mas a entidade, enquanto pessoa jurídica, não estava legalmente autorizada a prestar serviços na área de advocacia (artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906/94):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA. PROIBIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXERCER ESTAS ATIVIDADES. A associação não constituída como sociedade de advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia, está impedida de exercer as atividades privativas de advogado, sob pena de se configurar o exercício ilegal da profissão. (TRF4, AG 5007624-46.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 19/11/2012)

Em suma, reputa-se comprovada a irregularidade na prestação dos serviços que lhe são imputados, provocadores de flagrante prejuízo ao interesse social da classe profissional apresentada pela OAB/PR e ao interesse econômico das sociedades e advogados legalmente habilitados à prestação dos serviços de advocacia e consultoria jurídica.

2.2 - Tutela inibitória

A tutela inibitória, diferentemente da tutela de remoção do ilícito ou mesmo da tutela ressarcitória, desponta como mecanismo de concessão judicial apto à prevenção ou cessação de ilícitos, independentemente do exame quanto ao efetivo dano. Está a serviço do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, traduzindo-se em comando apto a impor ao responsável obrigação consistente na cessação do ilícito.

Na presente situação o ilícito refere-se à prática de atos privativos da advocacia, especificamente aos serviços de consultoria jurídica, representação judicial individualizada e captação ilegal de clientela.

Nenhuma dessas atribuições pode ser desempenhada pela parte ré. Tal como fundamentado no item anterior, a constituição formal da instituição como entidade associativa não correspondeu à sua real finalidade, de natureza jurídico-negocial - *própria das sociedades civis e empresariais* - e inequivocamente voltada à captação de clientela e à intermediação judicial.

Não goza, assim, de legitimação constitucional para representação judicial ou extrajudicial de seus filiados. Tal prerrogativa pertence apenas às entidades associativas legalmente instituídas e geridas, dotadas de finalidade não-

econômica, e dispostas à via jurídica não enquanto atividade fim como no caso, mas como ferramenta acessória à finalidade institucional (art. 5º, XXI, CRFB/88 e art. 53 do CC).

Nesse passo, mantém-se o comando conferido em antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de praticar atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta mantida a proibição quanto a captação ilegal de clientela.

3 - Tutela antecipada: descumprimento

Requer a parte autora a aplicação de multa em face da ré em razão da realização de atos processuais pela advogada Elisandra Funguetto, em 22 de janeiro de 2014 e em 10 de abril de 2014, nos autos n. 0007868-86.2012.8.16.0131.

Nesse processo houve a outorga de procuração 'ad judicia' por pessoa física representada pela ABRACI em favor de Elisandra Funguetto e Karin Vanessa Granella.

Não procede o pedido formulado. O único ato imputável à ABRACI, no presente caso, diz respeito a outorga interposta de procuração em favor de profissional da área do direito. Porém este ato antecedeu a concessão da liminar que, diga-se, não impede os advogados constituídos, enquanto profissionais autônomos, de seguir nos processos já em curso.

Também deve-se esclarecer que em nenhum momento houve a imposição de tutela de remoção do ilícito, até porque não foi solicitada na petição inicial. O comando judicial antecipatório foi apenas negativo, e dirigido única e exclusivamente à ABRACI enquanto entidade. Logo não há que se exigir da entidade ré a adoção de qualquer medida positiva no sentido de impedir ou fazer cessar os efeitos das procurações até então outorgadas a profissionais autônomos, desvinculados de seu quadro de funcionários.

Outrossim, a exigibilidade da multa por descumprimento da decisão de antecipação de tutela pressupõe, além da prova de violação do comando antecipatório, a intangibilidade do título executivo (inteligência do art. 12, § 2º, da Lei 7.357/85), fato processual ainda não verificado.

4 - Honorários de sucumbência e custas processuais

O artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) isenta do pagamento de honorários de sucumbência e custas a associação autora, nada mencionando sobre a impossibilidade da atribuição de tais ônus em face da associação ré, à qual se submete ao art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil. (...) (REsp 845.339/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237)*

Assim, considerando a sucumbência mínima da parte autora, imponho à ABRACI a obrigação integral quanto ao pagamento das custas e também honorários advocatícios (CPC: art. 21, parágrafo único).

Considerando o trabalho e a complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 20, § 4º, do CPC. O valor em referência estará sujeito à atualização monetária a partir desta data, observada a variação do IPCA-e.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do pedido** de imposição de obrigação concernente à cessação definitiva das atividades (dissolução judicial da entidade ré) - art. 267, IV e VI, do CPC.

Com relação aos demais pedido, resolvo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), julgando-os **parcialmente procedentes** para:

*a) Ratificar a antecipação de tutela deferida no evento 18, inclusive quanto à multa diária pré-fixada, determinando à ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão a **abstenção** quanto a prática de atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta imposta a proibição quanto à captação ilegal de clientela para a prestação de serviços jurídicos por interposta pessoa;*

b) Condenar a ABRACI ao pagamento das custas legais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00. Este valor estará sujeito a atualização na forma da fundamentação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas ou não, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Encaminhe-se cópia desta sentença e da chave dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e juízo de oportunidade acerca da manifestação da parte autora quanto à dissolução da entidade ré.

Sentença Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Francisco Beltrão/PR, 26 de junho de 2014.

Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8446598v18** e, se solicitado, do código CRC **9149DF15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA:2651
Nº de Série do Certificado:	29344293F85714FF
Data e Hora:	27/06/2014 15:15:40